



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece que as Instituições de ensino superior públicas e privadas possam ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIÂNGELA DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições de ensino superior públicas e privadas, poderão receber outorga para a execução do serviço de radiodifusão comunitária, a que se refere a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, desde que cumpram as exigências estabelecidas na regulamentação.

Art. 2º As Instituições ficam impedidas da comercialização em veiculação de peças publicitárias, para que não haja concorrência com outras emissoras de caráter comercial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Universidades, Faculdades e Instituições de ensino superior que oferecem cursos na área de comunicação social consideram relevante poder contar com uma rádio que sirva de laboratório para os alunos que queiram se dedicar a essa especialidade. O objetivo é de contribuir para a capacitação e preparação acadêmica e aperfeiçoamento profissional do estudante.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, permitir que sejam outorgadas autorizações para a execução de serviço de radiodifusão comunitária às instituições de ensino superior.

Dada a relevância do assunto objeto desta nossa iniciativa, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor criar as condições para que as instituições de ensino superior recebam outorga para execução de serviço de radiodifusão comunitária, ora regulado pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, cumpridas as exigências regulamentares e proibidas a comercialização e veiculação de peças publicitárias.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, a iniciativa tem por objetivo conferir às instituições de ensino superior que oferecem cursos de Comunicação Social, um importante meio para formação dos estudantes nessa especialidade.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da qualidade dos cursos de Comunicação a iniciativa pode ser reconhecida como válida. A disponibilidade de uma emissora de radiodifusão, em freqüência modulada, de baixa potência e cobertura restrita, pode de fato constituir privilegiado instrumento pedagógico, um laboratório de estudo e pesquisa enriquecedor dos cursos, qualificando a formação neles oferecida. Além disso, pode tornar-se importante meio de divulgação, para a comunidade, dos trabalhos de pesquisa e de extensão desenvolvidos pelas instituições educacionais.

Alguns ajustes, contudo, devem ser sugeridos à proposição. Para assegurar o alcance de seus objetivos, convém explicitar que só poderão pleitear a outorga as instituições de educação superior que ofereçam cursos de graduação na área da Comunicação. Por outro lado, para promover a coerência com o próprio espírito do serviço de radiodifusão comunitária, a possibilidade de outorga deve ser restrita às instituições de educação superior públicas e às particulares cujas mantenedoras não tenham fins lucrativos.

Finalmente, para manter a organicidade da legislação sobre a radiodifusão comunitária, parece mais oportuno que as questões básicas da iniciativa ora em exame sejam inseridas diretamente na lei que regula a matéria, isto é, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

É preciso, porém, um cuidado. Se o objetivo é permitir o uso da radiodifusão comunitária como instrumento pedagógico, não faz sentido submeter a outorga da autorização para exploração do serviço com essa finalidade à limitação de uma única autorização por localidade ou comunidade, como prevê o art. 9º da mencionada Lei, em seus parágrafos 3º a 6º. Também parece desnecessária, nestes casos, a exigência de residência dos dirigentes da instituição de educação superior na mesma localidade, como dispõe o parágrafo único do art. 7º dessa Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.801, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, permitindo a outorga de autorização a instituições de educação superior públicas e particulares cuja mantenedoras não tenham fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1996:

“Art. 7º

.....
§ 2º São também competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as instituições de educação superior credenciadas, públicas e particulares cujas mantenedoras não tenham fins lucrativos, que ofereçam cursos de graduação na área de Comunicação, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior e nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 9º desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.801/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Rubem Santiago e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado Carlos Nader apresentou o Projeto de Lei em exame para estabelecer que as instituições de ensino superior públicas e privadas possam receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado com substitutivo.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto, nos termos do artigo 32, III do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos ser importante que as instituições de ensino superior possam executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Os estudantes dos cursos de Comunicação terão um instrumento próprio para colocar em prática os ensinamentos recebidos, não ficando restritos, apenas, às aulas teóricas. As comunidades atendidas, por sua vez, poderão ter acesso a uma programação de alto valor informativo e cultural.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura prevê a não aplicabilidade nas outorgas às instituições de ensino superior do atual parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que será transformado em § 1º do mesmo artigo com a aprovação do Projeto de Lei em exame. Tal parágrafo prevê que os dirigentes das entidades que receberem a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária devem manter residência na área da comunidade atendida.

Em se tratando de uma entidade de ensino superior, que atende as populações de diversos municípios e, por vezes, mantêm unidades em municípios e até em estados diferentes, realmente não se pode lhes aplicar tal dispositivo.

No entanto, o substitutivo excetua as instituições de ensino superior que vierem a receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária também do disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 9º da mesma Lei, que tratam da seleção da entidade que irá explorar o serviço quando houver mais de uma entidade interessada para explorá-lo na mesma área ou comunidade.

Tecnicamente não é possível fazer tal exceção porque o Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do artigo 5º da Lei, possui apenas um único canal de freqüência e, assim, só pode haver uma outorga por área ou comunidade.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, que faz as correções apontadas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2005.

Deputada Mariângela Duarte
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2003

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que as instituições de ensino superior poderão receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que as instituições de ensino superior, públicas e privadas poderão receber outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

" Art. 7º

§ 2º São também competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as instituições de educação superior credenciadas, públicas e particulares, cujas mantenedoras não tenham fins lucrativos, desde que ofereçam cursos de graduação na área de Comunicação, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo anterior."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2005.

Deputada Mariângela Duarte
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.801/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariângela Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, João Castelo, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO